



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



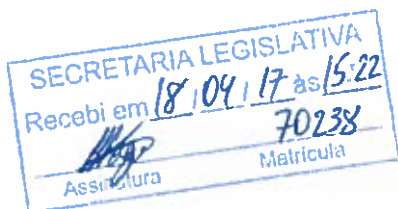
PL 1541/2017

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado Chico Vigilante)

Em. 18,04,17

Secretaria Legislativa



Dispõe sobre a comercialização no Distrito Federal de cervejas, refrigerantes, águas minerais e águas adicionadas de sais embaladas em garrafas de vidro.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A comercialização no território do Distrito Federal, no atacado e no varejo, de cervejas, refrigerantes, águas minerais e águas adicionadas de sais em garrafas de vidro fica condicionada à utilização de embalagens retornáveis.

§ 1º São consideradas retornáveis as garrafas projetadas e fabricadas para não serem descartadas após a primeira utilização, com previsão de serem reutilizadas várias vezes antes de serem destinadas como resíduo sólido.

§ 2º A condicionante constante do *caput* se aplica à venda das bebidas citadas no *caput* embaladas em garrafas de vidro tanto em bares, lanchonetes, quiosques, restaurantes, cafés, hotéis e similares, quanto em estabelecimentos de comércio como distribuidoras de bebidas, supermercados, mercados e demais pontos de venda assemelhados.

§ 3º A condicionante constante do *caput* não se aplica a cervejas, refrigerantes, águas minerais e águas adicionadas de sais embaladas fora do Brasil.

§ 4º No caso de bebidas produzidas e engarrafadas de forma personalizada por microempresas ou produtor artesanal, pode ser autorizada pelo órgão ou entidade distrital competente, na forma do regulamento, a comercialização sem a condicionante de que trata este artigo.

Art. 2º No caso de descumprimento da condicionante determinada por esta Lei, aplicam-se as sanções e medidas administrativas seguintes, observado o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência e inutilização para venda, preferencialmente por meio da abertura das embalagens, da mercadoria sujeita à proibição constante desta Lei;

II – multa de até R\$ 5.000,00 e inutilização para venda da mercadoria sujeita à proibição constante desta Lei, em caso de reincidência;



III – embargos e suspensão de atividade;

IV – apreensão de bens, mercadorias e veículos.

§ 1º As sanções referidas nos incisos de I a II podem ser cumuladas com as medidas administrativas referidas nos incisos III e IV.

§ 2º Os valores das multas são duplicados em caso de reincidência de infração.

§ 3º O valor da multa prevista neste artigo deve ser monetariamente atualizado com os mesmos índices de atualização para os valores expressos em moeda corrente na legislação distrital.

Art. 3º A fiscalização do comércio das bebidas em embalagens de vidro de que trata esta Lei deve ser realizada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo indicado no regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos 180 dias após ser publicada.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1641 / 17
Folha Nº 02 G.C.

De acordo com as informações que o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal vem tornando públicas, as embalagens de vidro descartadas no DF não apresentam viabilidade econômica para sua reciclagem.

Verifica-se que, ao contrário do que acontece com as garrafas de PET e com as latas de alumínio, não há agentes econômicos interessados em recolher este tipo de embalagem, separar segundo a cor, reduzir a cacos para diminuir o volume e transportar para uma fábrica que realize sua reciclagem.

De fato, com um quilo de cacos de vidro se faz outro quilo de vidro, mas é preciso que o vidro, transformado em cacos selecionados segundo a cor e livre de impurezas, chegue até uma fábrica.

Segundo a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro (Abividro), as fábricas de garrafas de vidro estão localizadas apenas nos seguintes estados: RS, SP, RJ, MG (Uberlândia), PE e SE.

A distância de transporte entre a fábrica mais próxima de uma determinada cidade é que determina a viabilidade da reciclagem de vidro nessa cidade.



É por isso que no DF a reciclagem de embalagens de vidro praticamente não tem viabilidade. O custo do transporte torna o vidro proveniente das embalagens aqui descartadas não competitivo. Há, portanto, que se enfatizar a reutilização, ou seja, a adoção de embalagens retornáveis sempre que possível. Por isso, no DF embalagem de vidro não é tratada como reciclável, estimando-se que cerca de 22.000 toneladas de vidro sejam aterradas por ano, reduzindo a vida útil da disposição final.

Aqui cabe destacar que a Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dá preferência a embalagens reutilizáveis (ou seja, retornáveis) em face das embalagens recicláveis, conforme disposto no artigo 32 dessa Lei:

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

O fato é que no DF praticamente todas as embalagens de vidro descartadas nos domicílios, hotéis, bares, restaurantes e similares estão sendo aterradas após o consumo, o que vem onerar a TLP paga pelos moradores do DF. Ou seja, a garrafa de vidro não retornável descartada no DF é rejeito, nos termos do artigo 3º, XV, da Lei federal 12.305/2010:

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1541/17
Folha Nº 03 G.C

Disposição final ambientalmente adequada no caso de vidro, é aterro sanitário, pois não se aplica compostagem, nem digestão anaeróbica, e muito menos incineração.

Mas, há alternativa. Aproximadamente metade das embalagens produzidas anualmente no Brasil é constituída de recipientes retornáveis, como as garrafas de cerveja e refrigerantes. Essas embalagens são reutilizadas para a mesma finalidade por mais de 30 vezes, sendo lavadas em altas temperaturas e com detergentes antes de cada nova utilização. Esta possibilidade é uma das características positivas das embalagens de vidro.



Segundo informações divulgadas na imprensa, os próprios fabricantes de bebida reconhecem que a embalagem de vidro retornável possibilita vendê-la mais barato para o consumidor final. No entanto, hoje, a embalagem de uma bebida é uma decisão de *marketing*, que visa naturalmente a maximizar o lucro do fabricante.

Mas os ônus ambientais devem ser levados em conta, inclusive porque aqui significam encargos adicionais para o Tesouro do Distrito Federal. Cabe então privilegiar, no DF, a embalagem retornável quando do consumo de bebidas como os refrigerantes, a água mineral e as cervejas em embalagens de vidro.

Justifica-se assim a alternativa preconizada por esta iniciativa legislativa de condicionar a comercialização no DF de bebidas como cervejas, refrigerantes, águas minerais e adicionadas de sais em embalagens de vidro à adoção de garrafas reutilizáveis, exceto no caso de bebidas embaladas fora do país.

Cabe esclarecer que não se trata de uma intervenção descabida na liberdade de produzir e comercializar. Trata-se de uma medida de gestão ambiental, focada na promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; plenamente coerente com a Lei federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), em especial no seu Artigo 6º (incisos IV, V e IX) e Artigo 7º (incisos II, III, X e XIII)

E, mesmo com esta condicionante, a indústria de bebidas continuará a dispor, além da garrafa de vidro retornável, da lata e da garrafa de plástico como opções de embalagem.

Em muitos países do mundo, em especial na União Europeia, esta discussão não se coloca. Lá as embalagens são de responsabilidade das empresas também na fase pós-consumo. Ou seja, o agente econômico que coloca um produto embalado no mercado é responsável pela gestão da embalagem descartada (em última instância, pelos custos desta gestão) e deve garantir sua reciclagem. Nestas condições, diferentemente daqui, a decisão desse agente sobre que embalagem utilizar envolve também estes custos.

Digo diferentemente daqui porque, apesar de a Lei federal 12.305/2010, já citada, prever a implementação da logística reversa para embalagens, nada foi efetivado até agora pelo Governo Federal no que diz respeito a embalagens de vidro. Assim, os engarrafadores de bebidas não assumem nenhuma responsabilidade se o nosso aterro sanitário tiver sua vida útil diminuída pela incrível quantidade de garrafas de vidro descartadas que são simplesmente aterradas.

Cabe ainda observar que os restaurantes, cafés, hotéis que se caracterizam como grandes geradores, e que arcam com os custos da coleta, transporte e destinação dos seus resíduos sólidos não recicláveis, poderiam pagar menos por esses serviços se nesses resíduos não estivessem incluídas as garrafas de vidro descartáveis.



Não se pretende estender a condicionalidade da adoção da garrafa de vidro retornável para a cachaça e outras bebidas destiladas, para o vinho, os sucos de frutas e outras, em razão do padrão de consumo diferenciado que bebidas como a cerveja, os refrigerantes e as águas apresentam e que por isso mesmo já permitem sua comercialização em embalagens de vidro retornáveis.

Intenta-se excepcionalizar a comercialização de bebidas importadas (parágrafo 3º do artigo 1º) da restrição imposta pela lei em razão das óbvias dificuldades de fazer retornar ao fabricante em outro país as garrafas de vidro vazias.

No caso de bebidas engarrafadas por microempresas, também parece necessário excepcionalizar a comercialização, cabendo, porém, autorização expressa do Poder Público, na forma do regulamento.

Por último, registre-se que embalagens de vidro mal acondicionadas para coleta são um fator de risco relevante para as atividades dos garis que equipam os caminhões coletores. Adotar garrafas reutilizáveis minimiza este risco.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos demais Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2017.


Deputado CHICO VIGILANTE – PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1541/17
Folha Nº 05 G.C

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.541/17 que “Dispõe sobre a comercialização no distrito federal de cervejas, refrigerantes, águas minerais e águas adicionadas de sais embaladas em garrafas de vidro”.

Autoria: Deputado(a) Chico Vigilante (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/04/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PA Nº 1541/17
Folha Nº 06 G.C.
